

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-744-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

BODY MODIFICATION: O ATO DE CONSTRUIR O CORPO E SUAS REPERCUSSÕES CÍVEIS E PENAIS

BODY MODIFICATION: THE ACT OF BUILDING THE BODY AND ITS CIVIL AND CRIMINAL REPERCUSSIONS

Jéssica Rodrigues Godinho ¹
Carolina Aquino de Sousa Nunes ²

Resumo

O presente estudo trata da análise da evolução das chamadas modificações corporais e seus respectivos tipos, com foco nas modificações corporais consideradas extremas e suas repercussões jurídicas. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica para traçar as principais características da modificação corporal e sua evolução histórica, bem como o que difere uma modificação corporal considerada “convencional” de uma modificação extrema. Ademais, busca-se explicitar os direitos da personalidade e os princípios aplicáveis à prática corporal, como o princípio da autonomia privada e sua relação com a expressão dos direitos da personalidade. Após, tecem-se comentários quanto às possíveis repercussões cíveis e penais da prática de modificações extremas, tanto no que tange ao “body piercer”, aquele que realiza as alterações corporais, quanto aquele que se submete à prática extrema, além de discutir sobre o conflito e as possibilidades de ponderação entre a preservação da integridade física e a liberdade quanto ao próprio corpo, ambas protegidas juridicamente.

Palavras-chave: Body modification, Modificações corporais extremas, Direitos da personalidade, Autonomia privada, Repercussões jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present study is the analysis of the evolution of the so-called body modifications and their types, focusing on body modifications considered extreme and their legal repercussions. To this end, bibliographic research was used to trace the main characteristics of body modification and its historical evolution, as well as what differs a body modification considered "conventional" from an extreme modification. In addition, it seeks to make explicit the rights of the personality and the principles applicable to the bodily practice, such as the principle of private autonomy and its relationship with the expression of personality rights. Afterwards, comments are made on the possible civil and criminal repercussions of the practice of extreme modifications, both with regard to the "body piercer", the one who performs the bodily changes, and the person who submits to the extreme practice, in addition

¹ Mestre e Especialista pela PUC Minas, na área de Direito Privado e Direito Civil. Advogada. Professora Universitária. Coordenadora de curso de Direito.

² Pós-graduanda em Ciências Criminais pela PUC Minas. Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Gran Tecnologia e Educação S/A. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada.

to discussing the conflict and the possibilities of weighing between the preservation of physical integrity and freedom regarding the body itself, both legally protected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Body modification, Extreme body modification, Personality rights, Private autonomy, Legal repercussions

1 INTRODUÇÃO

A prática da modificação corporal, embora fortemente discutida no cenário atual, existe há milhares de anos e em muitos contextos foi responsável por marcar a identidade cultural de um povo. Da pintura corporal praticada por grupos indígenas brasileiros, como os Yanomami, às chinesas da China Imperial que primavam pela estética dos “pés de lótus”, as modificações corporais sempre estiveram inseridas na sociedade.

Com o advento da modernidade, práticas como tatuagens, perfurações e colocação de implantes tornaram-se cada vez mais comuns. Tais registros de modificações corporais trazem uma roupagem contemporânea às práticas, mas não deixam de transmitir uma mensagem e representar uma cultura.

Nesse contexto, faz-se necessário invocar os direitos da personalidade, dispostos no Capítulo II do Código Civil. Estes dizem respeito, sinteticamente, à vida, liberdade física e intelectual, saúde, nome, integridade física, honra e à própria imagem. Em linhas gerais, esse grupo de direitos norteará os limites e possibilidades das modificações corporais, como expor-se-á adiante.

Ainda na seara das modificações corporais, também é preciso pensar nas repercussões cíveis e penais dos envolvidos na prática, haja vista que modificações extremas podem oferecer riscos àqueles que se submetem a fazê-las, bem como repercussões cíveis e penais relativas à responsabilidade do profissional que se presta a realizar o procedimento.

Ao final, surge a necessidade de reflexão sobre os limites e possibilidades da prática de modificações corporais, em especial aquelas consideradas extremas, e sua permissão ou proibição no ordenamento jurídico vigente, o que será analisado ao longo do artigo.

2 SOCIEDADE E *BODY MODIFICATION*

O termo “body modification” (em tradução livre: modificação corporal) diz respeito a intervenções estéticas voluntárias, que alteram a aparência e as formas do corpo. Sócrates A. Nolasco divide as espécies de modificações corporais em cinco ramos:

- 1) Comuns (perfurações, tatuagens, marcas por queimaduras e cortes);
- 2) As consideradas Extremas (Suspensão, implantes transdérmicos, incisões subcutâneas);
- 3) Sexuais (castração, penectomia, circuncisão masculina e feminina);
- 4) Radicais (amputação);

5) Não cirúrgicas (anorexia, coletes modeladores, alargadores, *bodybuilding e foot binding*). (NOLASCO, 2006, p. 370-395).

E ainda, segundo Carone e Faro (2014, p. 2):

Entre as formas mais comuns de body modification estão a escarificação – em que são feitos cortes com bisturis para formar cicatrizes com o desenho almejado –, a bifurcação da língua – uma cirurgia que divide o membro em duas partes (como uma língua de cobra) – e os implantes subcutâneos – que formam um alto relevo sob a pele, obtidos pela inserção de objetos de silicone com o formato desejado (por exemplo, o aumento dos seios).

Deste modo, as modificações corporais guardam certas similaridades com as cirurgias plásticas, contudo, quanto mais extrema é a modificação corporal, mais ela poderá afastar o indivíduo do padrão de beleza imposto contemporaneamente.

As intervenções corporais são muito antigas e tiveram papel importante na cultura de diversas civilizações. Dentre elas, pode-se citar a já mencionada prática dos “pés de lótus”, técnica chinesa que se iniciou no século XV, durante a dinastia Tang e perdurou até o ano de 1940 e que consistia na mutilação e amarração dos pés para que ficassem pequenos. Acreditava-se que a prática traria um bom casamento e riquezas para as adeptas (LIMA, et al., 2020).

No âmbito nacional, muitos são os exemplos de povos indígenas que utilizam a modificação corporal como forma de expressar sua cultura, como o já citado povo Yanomami, que tem como parte da sua cultura as pinturas corporais. Destaca-se também o grupo de índios Kaxixó que utilizam pinturas coloridas no rosto e tórax em datas ou locais especiais (SILVA, 2018, disponível online).

Uma das mais conhecidas modificações corporais é justamente uma forma de pintura corporal: a tatuagem. Este o termo “tatuagem” passou a ser adotado no fim do século XVIII, depois que James Cook, um explorador, navegador e cartógrafo inglês, visitou a Polinésia e tomou conhecimento da prática dos nativos, que, àquela época, consistia na perfuração da pele e depósito de pigmentos de bases naturais para marcá-la. Já no século XIX a tatuagem havia se popularizado nas camadas consideradas “inferiores” da sociedade, composta por marinheiros, operários, prostitutas e criminosos. Neste sentido, diz Gorender: “Nas sociedades primitivas, as marcas corporais (a mais das vezes tatuagens) em geral indicavam pertença social, seja como indicador de classe social, vinculado à religiosidade ou como rito de passagem de um estado a outro da vida.” (GORENDER, 2008, p. 39).

Durante a década de 1960 ocorreu a chamada “*Body Art*” (arte corporal, em tradução livre), forma artística que usava do corpo como instrumento de sua realização. Marcada pelo movimento hippie e a valorização do corpo, a década abriu espaço para experimentações artísticas corporais, como as obras de Bruce Nauman, que se utilizava de seu próprio corpo como um “material cru” para suas performances (WALSH, 2018, disponível online).

Somente na década de 1970, nos Estados Unidos, a modificação corporal, aqui representada pela tatuagem, tomou uma nova roupagem, muito influenciada pela sua popularização entre ícones da época como Janis Joplin e Peter Fonda, firmando a tatuagem como um ato de contracultura. O grande marco diferencial entre a arte corporal e a modificação corporal é que nesta última não há delimitação entre arte e autor, tampouco separação de tempo e espaço para que o autor apresente sua obra. A modificação corporal é a própria arte e o próprio artista.

As motivações por trás das alterações corporais são muitas, quase sempre ligadas ao senso de pertencimento e controle do próprio corpo; aqueles que o modificam buscam expressar sua singularidade através de sua expressão física, diferenciando-se do que é considerado como padrão de beleza.

Em que pese uma maior aceitação de algumas práticas corporais que ficaram popularizadas no meio social, como a supracitada tatuagem e até mesmo o *piercing* - quanto à este último, basta pensar na popular prática brasileira de perfurar os lóbulos das orelhas de meninas recém-nascidas para que possam usar brincos -, as modificações corporais extremas (“*extreme body modification*”, também chamadas em português pela sigla MCE) ainda são alvo de muitas represálias pelo ato de rebeldia que representam, muitas vezes se afastando até da figura humana.

Os chamados “primitivos modernos” ou “modificadores corporais extremos”, são os indivíduos adeptos de alterações corporais radicais. Deve-se esclarecer que o conceito de uma modificação corporal extrema não é cediço, visto que as alterações são vistas sob diferentes olhos, com diferentes perspectivas do que é extremo. Deste modo, para fins de condução do trabalho aqui desenvolvido, considerar-se-á modificação corporal extrema aquelas que alteram significativamente a imagem do sujeito, como implantes, bifurcações, escarificações, suspensão e retirada de partes do corpo.

Muito se questiona sobre o porquê das modificações extremas. A motivação se desdobra nas mais variadas justificativas, dentre elas para valorizar o corpo, para fazer uma declaração, superar algo ou até mesmo se afastar da figura humana. Como dito em entrevista por *Dragon Lady* (“senhora dragão” em tradução livre), adepta das modificações extremas e

que iniciou sua jornada extrema após receber um diagnóstico positivo para AIDS “eu disse a mim mesma naquela época, eu não quero morrer parecendo um humano, porque ser humano tem sido uma parte tão negativa da minha vida” (tradução nossa) (I SPENT A DAY..., 2019, 09:50min). Em consonância com o exposto, destaca-se o trecho abaixo:

Não se trata de uma vontade espontânea e aleatória, como é o caso da body modification, quando as pessoas passam por intervenções, às vezes cirúrgicas, para alterar sua forma física, não por razões médicas, mas estéticas, culturais ou espirituais. Os adeptos desse fenômeno podem tanto ser pessoas que compartilham ideias e ideais quanto pessoas que seguem uma moda; o ideal subjacente a esse comportamento pode ser descrito da seguinte maneira: tais pessoas só se sentem completas ao adquirir suas respectivas marcas pessoais, de maneira que lembranças de acontecimentos especiais e emoções por estes despertadas devem estar registradas e visíveis sobre o lhes pertence, o corpo. (CARONE; FARO, 2014, p. 2).

Fato é que as modificações corporais, especialmente as extremas, merecem cautela jurídica, vez que envolvem questões como os direitos da personalidade, autonomia privada e a responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E AUTONOMIA PRIVADA

Dispostos no Capítulo II do Código Civil, os direitos da personalidade são adquiridos com o nascimento com vida e se caracterizam por serem intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis, regra geral. Em síntese, são o grupo de direitos essenciais à plena existência digna da pessoa humana.

Quanto aos direitos materialmente tutelados, destaca-se:

Para melhor distinguir os direitos, costuma-se separá-los em dois campos: os referentes à *integridade física* e os referentes à *integridade moral*. De acordo com a doutrina, nos primeiros, encontram-se o direito à vida, o direito sobre o próprio corpo e o direito ao cadáver; nos segundos, se destacam o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome e o direito moral de autor. (RIZZARDO, 2011, p. 137).

Por sua vez, a autonomia privada tem ideais liberais e diz respeito à vontade autônoma do indivíduo capaz de se autodeterminar e entender como suas escolhas afetam a sociedade em que está inserido. Nessa esteira, a autonomia privada possibilita ao sujeito a livre pactuação, desde que respeitado o ordenamento jurídico vigente.

A proteção da autonomia privada encontra-se exarada já na Constituição Federal. Logo no primeiro artigo da Carta Magna, em seus incisos III e IV estão protegidas a dignidade

da pessoa humana e a livre iniciativa; a garantia da liberdade está assegurada no art. 5º, *caput* da referida Lei, sendo válido ressaltar o inciso II do artigo mencionado, que dispõe sobre o princípio da legalidade, dentre outros recortes.

É mister salientar que a coexistência da autonomia privada - e sua proteção - em um sistema jurídico democrático, que preza pelo bem comum e possui regramentos sociais gerais, eventualmente, causará conflitos. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento de Ricardo Alves de Lima e Henrique Cassalho Guimarães, transcrito abaixo:

A supremacia de uma Constituição garantista dotada de direitos fundamentais, sem dúvida, abalou radicalmente as estruturas de um direito privado eminentemente patrimonialista e materialmente desigual. Uma nova lógica tinha de ser estabelecida. Iniciou-se, então, um processo de publicização do direito privado, onde a Constituição, situada em lugar cimeiro, irradiava seus valores às demais áreas do direito, sendo sua observância uma exigência substancial para a legitimidade de todo e qualquer ato jurídico e político. (LIMA, MAGALHÃES, 2019, p. 6).

Deste modo, tem-se que a autonomia privada pode ser livremente exercida, desde que tangenciada por interesses tutelados pela esfera jurídica, em especial pela dignidade da pessoa humana, princípio basilar que norteia a função jurídica.

Contudo, é importante pontuar que apesar da magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana, ele não é absoluto e pode ser relativizado a depender da situação concreta. Assim, concorrendo o princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia privada, é preciso uma análise factual para decidir sobre a prevalência de um ou outro.

Como usual, diante de uma discussão sobre a preponderância de direitos fundamentais ou a autonomia privada, aqui figurando como expoentes da infinita lide entre direitos públicos *versus* direitos privados, o mais coerente, dentre as diversas linhas de pesquisa, é adotar o equilíbrio entre os entes, permitindo a emancipação e liberdade do indivíduo, sem deixar de assegurar sua dignidade.

Por todo o exposto, nota-se que os direitos da personalidade e a autonomia privada, embora possam soar como opostos, coexistem no ordenamento, de forma que o ideal é que os conceitos existam de forma equilibrada, em que a autonomia privada pode ser exercida com parcimônia sem ferir os direitos da personalidade.

Entretanto, ao pensar sobre as modificações corporais, observa-se que há certa *suspensão* dos direitos da personalidade, em especial no que tange ao direito da integridade física, em prol do exercício da autonomia privada. Isto ocorre pela própria natureza danosa das modificações, que consistem em perfuração de tecidos (*piercing*), alargamento de tecidos (alargador), implantes, marcas corporais (tatuagem), incisões (escarificação), entre outros.

Quando se pensa em modificações menos invasivas, como o socialmente aceito primeiro furo nas orelhas de bebês recém-nascidos (usualmente do sexo feminino), que, pela raiz do procedimento, não deixa de ser uma modificação corporal, o senso comum aponta que neste caso não há impedimentos, vez que se trata de uma perfuração pequena - ressalva-se que eventuais questionamentos quanto à escolha particular dos pais/responsáveis em permitir a *body modification* em seus filhos/tutelados não será alvo específico desta produção -, as reflexões quanto aos limites da autonomia privada ganham força quando se pensa nas modificações mais extremas, aquelas já mencionadas que alteram significativamente a imagem do sujeito, como implantes, bifurcações, escarificações, suspensão e retirada de partes do corpo.

Neste diapasão, de fato, não se observa tantas repercussões jurídicas na prática de modificações corporais menos invasivas, desde que feitas em observância aos protocolos pertinentes e não causem efeitos adversos, haja vista que procedimentos razoáveis não causam dano significativo à saúde ou integridade física.

Porém, como mencionado anteriormente, a situação das MCE's é peculiar, pois a alteração feita é significativa e pode ocasionar lesões corporais.

A título de exemplo, tem-se a personalidade conhecida como “Diabão” (Michel Praddo), que vive na Praia Grande, em São Paulo e já fez cerca de 66 modificações corporais extremas e possui cerca de 85% do corpo tatuado. Dentre as modificações feitas, destacam-se os 17 implantes de silicone, 30 escarificações, 33 implantes transdermais, remoção de parte da cartilagem do nariz, parte da cartilagem das orelhas, mamilos, umbigo e dos dedos anelares (66 modificações e 85% do corpo tatuado: como Michel Praddo se tornou o “Diabão”, disponível online).

“Diabão” afirma querer ser o homem mais modificado do mundo e entrar no *Guinness Book* (livro de edição anual que reúne recordes mundiais), para tanto, ele possui planos de fazer mais modificações. O projeto em andamento, denominado “la garra”, consiste na modificação de seu braço esquerdo para que não se pareça humano, sendo preciso para este fim a retirada do dedo anelar e costurar os dedos indicador e médio (“Diabão” transformou mão em “garra” e arrancou as orelhas: tatuador faz retrospectiva de 2022 e sonha com Guinness em 2023, disponível online).

Assim, mensurando o impacto que as modificações extremas podem causar ao corpo humano, insurgem-se questionamentos quanto à legalidade dos procedimentos. Ao passo que há a liberdade e a autonomia privada, há também a proteção da integridade física, disposta em diversos dispositivos legais, merecendo destaque, neste ponto, o artigo 13 do Código Civil:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. (BRASIL, 2002)

Posto isto, é necessário considerar a magnitude que as MCE's possuem frente o exercício dos direitos da personalidade e sopesar os efeitos que a autonomia privada pode ter quando polarizada com os direitos civis.

4 REPERCUSSÕES CÍVEIS E PENAIIS

Considerando o exposto anteriormente, a realização de modificações corporais extremas pode provocar repercussões cíveis e penais devido ao tipo de intervenção feita e seus possíveis danos aos tecidos do corpo. Neste ponto, frisa-se a figura do “*body piercer*”, aquele que realiza o procedimento de MCE e precisa se atentar aos protocolos necessários ao seu ofício.

Muitos dos procedimentos feitos na modificação corporal extrema são similares a intervenções cirúrgicas no que tange ao rigor na higienização e esterilização dos instrumentos e cuidados quanto à cicatrização das alterações. Ressalta-se, inclusive, a emissão de parecer técnico feito pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, que pontua que enfermeiros e auxiliares de enfermagem (estes últimos com supervisão) podem realizar o “*body piercing*” (PARECER TÉCNICO/CTGE N° 005/2022, disponível online).

Em termos legislativos, tramitam na Câmara dos Deputados o projeto de lei n° 1444/2007, iniciado pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP), que dispõe sobre a prática de tatuagem e *piercing*, cuja situação é aguardando a designação de relator na Comissão de Saúde desde 28 de junho de 2007 e o projeto de lei n° 2065/2015, iniciado pela Deputada Cristiane Brasil (PTN/RJ), que versa sobre o mesmo tema e foi apensado ao primeiro projeto mencionado.

Por ora, não há legislação federal que trate do tema - frisa-se que há uma lei vigente no Distrito Federal (Lei n° 4.398/2009) que versa sobre o estabelecimento das modificações corporais e sobre o modificador corporal, contudo só é efetiva no âmbito do Distrito Federal - e embora recomendado, não há exigência de formação específica para se tornar um modificador corporal extremo, somente advertências quanto à necessidade de capacitação adequada e utilização dos procedimentos corretos.

Igualmente, é mister discorrer sobre aquele que quer ter seu corpo modificado. O cliente possui livre arbítrio para contratar o *body piercer* de sua preferência e também escolher quais procedimentos deseja ou não. Daí surge o viés da autonomia privada e liberdade inerentes à prática, considerando que é uma intervenção consensual, o cliente deseja passar pela alteração e dispõe de sua integridade física e de seu corpo para alcançar a estética que deseja.

Pontua-se que a liberdade do cliente não exime completamente o profissional de qualquer responsabilidade quanto à modificação feita, conforme pode-se observar na ementa destacada:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DA PARTE AUTORA. TATUAGEM DEFEITUOSA. CORREÇÃO INFRUTÍFERA. PARCIAL ACOLHIMENTO. ERRO NA GRAFIA VERIFICADO. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO CONCRETO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR.** DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). DANOS MATERIAIS INCABÍVEIS. SESSÕES DE REMOÇÃO DA TATUAGEM NÃO REALIZADAS. DANOS FUTUROS NÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO. DEFORMIDADE PERMANENTE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSC, PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0324333-87.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 05-05-2021) (grifos nossos).

Explicita-se, ainda, que eventual responsabilidade do modificador corporal também pode atingir a seara penal, quando o procedimento causa lesões irreversíveis e, entende-se que não queridas pelo cliente, visto que em muitas das modificações extremas a lesão de tecidos é inerente ao processo. Neste caso, pode ocorrer a tipificação no art. 129 do Código Penal que versa sobre a lesão corporal.

Vale ressaltar ainda a tipificação pelo art. 122 do Código Penal, a saber: “Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”. A prática do modificador corporal se encaixaria, em tese, no ato de prestar auxílio material para que a automutilação ocorra.

Contudo, deve-se cuidar para que não seja uma tipificação forçada da conduta, vez que o auxílio material deve ser somente acessório, de forma que a própria vítima deveria praticar os atos executórios de automutilação, o que, usualmente, não ocorre no procedimento de MCE. Assim, retorna-se ao panorama inicial da possibilidade de tipificação no art. 129 do Código Penal (lesão corporal) a depender do caso.

De toda sorte, é fundamental mencionar que a persecução penal possui princípios próprios e inerentes ao seu desenvolvimento, principalmente no que tange ao princípio da insignificância, que possui como requisitos básicos a periculosidade ausente do agente, reprovabilidade reduzida da conduta, ofensividade mínima do bem e lesão inexpressiva, bem como o caráter excepcional e subsidiário do Direito Penal, que deve ser acionado somente como última opção, combinados com a análise concreta de cada caso controverso.

4.1 Responsabilidade civil dos profissionais envolvidos

A responsabilidade civil está presente no Livro I da parte especial do Código Civil, que trata das obrigações. Em linhas gerais, a responsabilidade civil surge mediante a violação culposa de direitos alheios, gerando, assim, a obrigação de reparação dos danos, seja repondo o direito lesado ou indenizando-o.

Quanto a sua natureza, a responsabilidade civil pode ser classificada como objetiva (quando não se questiona a respeito de culpa, vez que esta é objetiva) e a subjetiva, que se expressa com maior relevância no tema ora discutido. Nesse diapasão:

Pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposos possível de ser evitado. Não há responsabilidade quando o agente não pretendeu e nem podia prever, tendo agido com a necessária cautela. Não se pode, de maneira alguma, ir além do ato ilícito para firmar a responsabilidade subjetiva, contrariamente ao que alguns pretendem, com superficialidade, a ponto de ver em tudo o que acontece a obrigação de indenizar, sustentando que, verificado o dano, nasce tal obrigação, sem indagar da culpa do lesado, e impondo, como único pressuposto, o nexo causal entre o fato e o dano. (RIZZARDO, 2019, p. 26).

Além disso, também incidem as regras do Código do Consumidor na relação entre o profissional que faz a modificação e o cliente, haja vista que, usualmente, se trata de uma relação de consumo. Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência abaixo:

TATUAGEM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA § 4º DO ART.14 DO CDC. CULPA NÃO COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE MEIO DO TATUADOR PESSOA FÍSICA. DIVERGÊNCIA DE COR OU SOMBREAMENTO, REALIZADAS EM DUAS SESSÕES, COM RESULTADO ESTETICAMENTE NÃO SATISFATÓRIO, POR SI, NÃO AUTORIZA O DANO MATERIAL E MORAL. PARA RESPONSABILIDADE DO TATUADOR É NECESSÁRIO QUE SE CONFIGURE A DIVERGÊNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE O SOLICITADO E O RESULTADO, COMO ERRO DE GRAFIA, TRABALHO AMADOR E/OU DESTOANTE DOS PADRÕES DA ATIVIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.A responsabilização do tatuador e do estúdio de tatuagem se dará de forma diversa. Isso, pois a responsabilidade civil do tatuador se enquadra dentro do âmbito da responsabilidade civil profissional, compreendida como o conjunto de

ações praticadas por alguém dentro do exercício do seu ofício, seja em atividade autônoma ou subordinada. Tal responsabilidade civil enquadra-se, ainda, dentro da classificação da responsabilidade civil contratual e vinculada a uma obrigação de meio e não de resultado, já que não há uma garantia do resultado a ser alcançado, de modo que caso a pessoa tatuada não fique satisfeita com a tattoo deverá demonstrar o dolo ou erro grosseiro do profissional. Em geral, a obrigação do tatuador, como de meio, consiste no dever de efetivação de todas as medidas necessárias para realizar seu trabalho da melhor maneira possível, não se obrigando a resultado positivo, salvo se o resultado decorrer de dolo ou de erro grosseiro. (TJSC, Recurso Inominado n. 0308280-80.2016.8.24.0033, de Itajaí, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 07-10-2020) (grifos nossos).

Para que haja a responsabilização civil é preciso que a ação ou omissão do agente prejudique um direito ou cause um dano, que a conduta seja culposa, que haja nexo causal entre a conduta do sujeito e o resultado produzido e a existência de um resultado negativo que atinge o possuidor de direitos ou do patrimônio.

Destarte, pode-se comparar a responsabilidade civil do tatuador com a responsabilidade civil do médico - profissional este que também pode realizar MCE's extremas, como a retirada de partes do corpo -, em ambos os casos a responsabilização ocorre mediante má atuação técnica e desrespeito de preceitos éticos e do procedimento, que causa um ato ilícito, ensejador de reparação.

Ademais, vale retornar à letra da lei e mencionar que o multicitado artigo 13 do Código Civil, por uma questão de hermenêutica jurídica e acompanhando a lógica posteriormente estabelecida no parágrafo único, entende-se que o legislador, ao utilizar o termo “dispor do próprio corpo”, dizia respeito ao ato de comercialização de órgãos e não exatamente de modificação corporal, de modo que o ato isolado do *body piercer* ou do médico em realizar a alteração querida pelo paciente/cliente não desdobra objetivamente na reparação do possível dano, sendo imprescindível a existência dos requisitos supracitados para que se maneje a reparação.

Desta feita, em entendimento similar ao pontuado na esfera penal, compreende-se que a responsabilização civil daquele que pratica a modificação corporal extrema é possível, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos para que haja a reparação civil, bem como o desvio na execução da modificação, de modo que ultrapasse o aceito pelo cliente/paciente, configurando, assim, de fato o ilícito.

4.2 Integridade física e consentimento do ofendido

A integridade física enquanto conceito, remete à ideia de preservação da condição física e psicológica da pessoa humana. Este princípio encontra-se tutelado pelo ordenamento jurídico em vários sentidos, já na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso III tem-se que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

No Código Civil, também se verifica a proteção da integridade física, que se encontra tutelada no próprio rol dos direitos da personalidade, conforme mencionado anteriormente.

Neste ponto, insta dizer também sobre a proteção conferida pelo Código Penal, que se diferencia em alguns pontos da concepção trazida pelo Código Civil. Na esfera penal, não se considera a integridade física um núcleo uno, composto pela integridade física propriamente dita e a integridade psíquica, como é no campo cível, mas sim núcleos separados, pelo seu caráter autônomo, em que considera-se os crimes contra a integridade corporal e os crimes contra a honra (integridade psíquica e moral).

Seguindo esta lógica, pode-se citar o Capítulo II do Código Penal, referente às lesões corporais, bem como o Capítulo V do mesmo código, que versa sobre os crimes contra a honra. Neste sentido:

O Direito à Integridade Física abrange o direito sobre o próprio corpo, que se subdivide em direito sobre o corpo inteiro e sobre as partes separadas, e desse decorre o direito às decisões individuais sobre intervenções e tratamentos médicos ou cirúrgicos, exames e perícias médicas,¹⁶ inspeções e contatos corporais, eventuais modificações corporais com intuito estético¹⁷ e retirada de componentes ou materiais integrantes do corpo humano (cabelo, unha, sangue, saliva, etc.); o direito ao corpo compreende ainda o corpo vivo ou morto, o que não se confunde, como já dito, como a persistência do Direito à Integridade Física após a morte. (FREITAS, 2016, p. 37-38).

E ainda:

O fato do titular do Direito à Integridade Física ter direito sobre o próprio corpo não conduz à afirmação de que possa o exercer de forma livre e absoluta. Apesar de haver certa margem de liberalidade ao titular desse direito, a regra é que continua sendo indisponível, e isto porque o mesmo se agrupa entre os chamados Direitos de Personalidade, isto é, possui tão íntima ligação com o seu titular que com ele se confunde, pelo que sua disposição pode importar em dispor de si próprio como pessoa humana, situação inadmitida pelo mandamento universal da Dignidade da Pessoa Humana. (FREITAS, 2016, p. 37-38).

Desta feita, há uma correlação entre a proteção dada pelo campo penal e aquela dada pelo campo cível, visto que se trata do mesmo bem jurídico. Assim, o titular dos direitos da personalidade não pode dispor livremente desses, porém, impedir qualquer forma de disponibilidade desse rol de direitos seria atrelar o seu possuidor a impedimento permanente de exercer sua autonomia privada.

Por todo o exposto, já estabeleceu-se que, em que pese a carga de proteção dispensada aos direitos da personalidade, estes possuem certa flexibilidade no que tange à sua disponibilidade (vide a própria letra do art. 13 do Código Civil). Assim sendo, urge a necessidade de discorrer sobre o consentimento do ofendido.

O consentimento do ofendido é um instituto penal de natureza supralegal de exclusão da ilicitude (para os fins aqui tratados, podendo também ser causa de exclusão da tipicidade a depender da situação), que ocorre quando há direito disponível em que a vítima se manifesta em prol de sua disposição. Isto ocorre pelo caráter de preservação do interesse da coletividade inerente ao Direito Penal, que não se presta a dirimir questões privadas, sem grandes repercussões criminais.

Assim, em tese, aquele que realiza tatuagens no corpo de alguém não tem sua conduta tipificada como lesão corporal devido a anuência do ofendido em prosseguir com o procedimento. Para que seja caracterizado o consentimento do ofendido, exige-se quatro pressupostos cumulativos: se tratar de bem jurídico disponível, ofendido capaz, consentimento livre e anterior ou contemporâneo à ação e que o ofendido seja o titular exclusivo ou autorizado do bem jurídico em questão. Vale ressaltar que a extrapolação dos limites do consentimento enseja responsabilização.

A problemática ocorre quando as modificações corporais extremas são adicionadas à equação jurídica. É cediço que as MCE's não só alteram a aparência física daquele que a realiza, como também, a alteração pode ser severa, produto de uma lesão corporal grave. Ressalta-se ainda, que, nos casos de lesão corporal grave, a titularidade da ação penal - ou seja, aquele que tem poderes para iniciar a persecução penal - é o Ministério Público, sendo desnecessária a representação da vítima (ação penal pública incondicionada).

Diante desse imbróglio e na iminente necessidade de oferecer uma resposta jurídica, deve-se considerar alguns aspectos. Primeiramente, na esfera penal, em condições normais, a existência do consentimento do ofendido (ainda que se trate de uma modificação corporal extrema), a disponibilidade, mesmo que não íntegra, do bem jurídico integridade física e os princípios inerentes ao Direito Penal.

Posto isto, avaliando-se a situação geral, entende-se que a tipificação da conduta do *body piercer* na conduta de lesão corporal só é possível caso sua ação ultrapasse os limites da própria modificação corporal feita, de modo que as consequências sofridas por seu cliente sejam diversas daquelas com as quais ele anuiu.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, entende-se que as modificações corporais são uma prática antiga, que perdura e perdurará por tempo indeterminado, pois possibilita a declaração de uma ideia, estilo de vida ou costume através da aparência, permitindo a transmissão de uma mensagem e evidenciando uma informação.

Assim, é dever do Direito, enquanto ciência social pautada na sociedade e que para ela cria suas normas e princípios, reconhecer a importância das modificações corporais e oferecer-lhe a proteção jurídica adequada.

Conforme visto, o problema surge, principalmente, quando se está diante de uma modificação corporal extrema, aquela que altera significativamente a aparência de alguém, fazendo questionar a sua legalidade diante de tamanha alteração.

Para tanto, vale-se dos mecanismos dispostos no Código Civil que se prestam a proteger a integridade física, entre outros direitos, os chamados Direitos da Personalidade que, *a priori*, são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis.

Ao lado dos direitos da personalidade há também a autonomia privada, que consiste na possibilidade do sujeito de se autodeterminar, de acordo com suas vontades, enquanto ser autônomo e dotado de capacidade para tanto.

Do conflito desses dois posicionamentos, surgem teorias e linhas de entendimento diversas. Importante frisar que aqui não se presta a sentenciar uma solução para todas as lides, mas tão somente esclarecer pontos divergentes para uma melhor avaliação do contexto integral.

Ressalta-se que, apesar da proteção dos direitos da personalidade, estes não são absolutos e podem ser flexibilizados, conforme previamente estabelecido, pela própria hermenêutica do art. 13 do Código Civil que dispõe sobre os direitos da personalidade. Posto isto, é possível que o sujeito queira realizar uma modificação corporal em si mesmo, gozando, assim, de sua autonomia privada.

Para tanto, ele buscará um profissional para fazê-lo, que pode ser advindo de diferentes áreas da modificação corporal, a depender da alteração querida. É importante que esse profissional seja ético e esteja disposto a realizar os procedimentos com o máximo de

segurança à saúde possível, ainda que não haja uma legislação específica exigindo uma determinada qualificação profissional.

No que tange às modificações corporais extremas, muitos procedimentos envolvem intervenções invasivas para atingir o objetivo querido pelo cliente/paciente, de modo que a livre subsunção da conduta do *body piercer* no tipo penal da lesão corporal grave, aliado aos princípios inerentes ao Direito Penal, se complica.

De modo semelhante ocorre com a eventual responsabilização civil do *body piercer*, que, em condições normais de uma relação de consumo, está realizando o que lhe foi pedido pelo cliente.

Portanto, compreende-se que esta é uma problemática complexa, que merece reflexão e, por ora, deve ser tratada de maneira restritiva, de modo que, somente será possível a persecução penal e/ou responsabilização civil do *body piercer*, caso este provoque danos que ultrapassem o que foi concordado pelo paciente/cliente, causando de fato lesões corporais graves além da modificação corporal extrema e provocando danos que devem ser reparados ou indenizados. Do contrário, trata-se de exercício da autonomia privada e da liberdade de contratar serviços, ainda que esses serviços sejam alterações corporais extremas e que possam fugir do considerado “normal”.

Ressalva-se, que, apesar do entendimento geral, é preciso analisar o caso concreto, que pode apresentar peculiaridades que fogem às situações cotidianas. Análise esta que deve ser feita levando em conta tanto o regramento jurídico aplicável, quanto também os princípios que eventualmente incidam sobre a situação.

Por fim, quanto àquele que opta pela realização das modificações corporais extremas, também respeitando a importância da análise individual do caso concreto, desde que seja indivíduo capaz, com a higidez mental necessária para tomar decisões em sua vida e que não esteja comprometendo gravemente sua saúde e dignidade, não há motivação suficiente para cercear sua vontade de se modificar, afinal, o ordenamento jurídico não pode condenar um estilo de vida somente porque este difere do considerado convencional

Referências bibliográficas

“Diabão” transformou mão em “garra” e arrancou as orelhas: tatuador faz retrospectiva de 2022 e sonha com Guinness em 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/01/02/diabao-transformou-mao-em-garra-e-arrancou-as-orelhas-tatuador-faz-retrospectiva-de-2022-e-sonha-com-guinness-em-2023.ghtml>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

66 modificações e 85% do corpo tatuado: como Michel Praddo se tornou o “Diabão”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/07/08/66-modificacoes-e-85percent-do-corpo-tatuado-como-michel-praddo-se-tornou-o-diabao.ghtml>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL nº 0324333-87.2017.8.24.0038. Relator: Marcelo Pons Meirelles, julgado em 05-05-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Inominado n. 0308280-80.2016.8.24.0033, de Itajaí. Relator: Alexandre Morais da Rosa, julgado em 07-10-2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

CALLEGARI, A. L. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. [recurso eletrônico]. 3. ed. [s. l.]: Atlas, [s. d.]. ISBN 9788522488810. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat06909a&AN=sib.5010753&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CARONE, Julia Silva; FARO, Júlio Pinheiro. COMPLETOS, MAS INCOMPLETOS? O AMPUTEES BY CHOICE E A EXTENSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista dos Tribunais, São Paulo**, vol. 7/2014, p. 199 - 211, Jul - Ago / 2014.

Consentimento do ofendido - Leonardo Marcondes Machado. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/58795/consentimento-do-ofendido-leonardo-marcondes-machado#:~:text=O%20consentimento%20do%20ofendido%20s%C3%B3%20pode%20ser%20reconhecido>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E SUA PROTEÇÃO PENAL. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 59, p. 31 - 59, jan - mar/2016.

GONZAGA, Elaine Silva Ferreira. The practice of body modification and training of somatic identity. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011.

GORENDER, Míriam Elza. Estéticas do corpo: técnicas de modificação corporal. **Cogito**, Salvador, v. 9, p. 39-41, 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-94792008000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 22 fev. 2023.

I SPENT A DAY WITH DRAGON LADY & CLOWN MAN (EXTREME BODY MODIFICATION). Anthony Padilla. 28 mai 2019. 1 video 14:54min. Disponível em: <https://youtu.be/RWxyPvcWxVM>. Acesso em: 27 mar 2023.

LIMA, E.; SALGADO FARIAS, E.; LIMA, E.; CARVALHO QUADRADO, J.; BRONZONI DAMASCENA, M. O CORPO FEMININO COMO MERCADORIA: A SUBMISSÃO DA MULHER NA CULTURA CHINESA. Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 10, n. 1, 14 fev. 2020.

LIMA, Ricardo Alves de; MAGALHÃES, Henrique Cassalho. A tensão entre os direitos fundamentais e a autonomia privada: perspectivas teóricas no direito civil brasileiro. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: . Data de acesso 09 abr. 2023.

NOLASCO, Sócrates A.. Body Modification (BM): o corpo e a experiência de si no contemporâneo. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza , v. 6, n. 2, p. 370-395, set. 2006 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482006000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21 mar. 2023.

PARECER TÉCNICO/CTGE No 005/2022. Disponível em: <http://www.coren-ba.gov.br/parecer-tecnico-ctge-no-005-2022_70869.html#:~:text=Perfura%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3culo%20auricular%20por%20profissionais%20da%20enfermagem>. Acesso em: 16 abr. 2023.

Projeto de Lei Nº 1444/2007 - Matérias Bicamerais - Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1444-2007?_gl=1>. Acesso em: 17 abr. 2023.

Projeto de Lei No 2065/2015 - Matérias Bicamerais - Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2065-2015?_gl=1>. Acesso em: 17 abr. 2023.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 161-177, ago. 2015. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888/2690>>. Acesso em: 08 abr. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2014.v8i4.2888>.

RIZZARDO, A. **Responsabilidade civil**. 8. ed. [s. l.]: Forense, [s. d.]. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat06909a&AN=sib.5057717&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

SARMENTO, D. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, [S. l.], n. 14, p. 167–217, 2005. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/179>. Acesso em: 8 abr. 2023.

SILVA, Caio. KAXIXÓ. Povos Indígenas do Brasil, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kaxix%C3%B3#Aspectos_cosmol.C3.B3gicos_e_rituais>. Acesso em: 22 mar. 2023.

TOMAZ, Eveline Ximenes; NEVES, Rui. Modificações Corporais: atores e significados a partir de uma websérie. **Educação. Santa Maria**, Santa Maria, v. 44, e35168, 2019. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64442019000100050&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27 mar. 2023. Epub 11-Nov-2020. <https://doi.org/10.5902/1984644435168>.

VOLPI, José Henrique. Body modification: uma leitura caracterológica da identidade inscrita no corpo. In: VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara (Org.). *Anais. 14º CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOTERAPIAS CORPORAIS*. Curitiba/PR. Centro Reichiano, 2009. CD-ROM. [ISBN – 978-85-87691-16-3]. Acesso em: 26 mar 2023.

WALSH, Taylor. Bruce Nauman. MoMA, Department of Drawings and Prints, 2018. Disponível em: <<https://www.moma.org/artists/4243>>. Acesso em 26 mar. 2023.